

2ª Via



PREFEITURA DE
JAGUARIBE

MENSAGEM 006, de 22 de março de 2023.

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO

23/3/2023

Meitê
RAIMUNDA MEIBLE DIÓGENES PINHEIRO
SECRETARIA GERAL

Com os cumprimentos de estilo, submeto à apreciação desta Respeitável Câmara Municipal, o Projeto de Lei 006, de 21 de março de 2023, **que reformula as Leis Municipais nº 1.004/2010, de 27/09/2010, 1.006/2010, de 11/10/2010 e 1.596/2022, de 14/06/2022; Institui o Sistema Municipal de Ensino e reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Jaguaribe.**

A reforma legislativa proposta visa atender às exigências legais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente – Lei 9.394/96, principalmente quanto à instituição do Sistema Municipal de Ensino, não previsto na legislação municipal anterior (Leis 1.004/2010, 1006/2010 e Lei 1.596/2022).

A matéria legislativa em apresentação, também, melhor define a representação e quem deve integrar o Conselho Municipal de Educação.

Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação (Pró-Conselho).

O Ministério da Educação está voltado para instituir programa que estimula a criação de novos conselhos municipais de educação, o fortalecimento daqueles já existentes e a participação da sociedade civil na avaliação, definição e fiscalização das políticas educacionais, dentre outras ações. O Pró-Conselho tem como principal objetivo qualificar gestores e técnicos das secretarias municipais de educação e representantes da sociedade civil para que atuem em relação à ação pedagógica escolar, à legislação e



PREFEITURA DE
JAGUARIBE

aos mecanismos de financiamento, repasse e controle do uso das verbas da educação. Os conselhos municipais de educação exercem papel de articuladores e mediadores das demandas educacionais junto aos gestores municipais e desempenham funções normativa, consultiva, mobilizadora e fiscalizadora (<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/sistema-municipal-de-educacao>).

Ante o Exposto, AGUARDA desta Casa Legislativa, a necessária aprovação e se, possível, com URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA para que a Educação Pública no Município possa, legalmente, receber mais um implemento jurídico de fortalecimento para as ações desenvolvidas em prol do SABER.

Atenciosamente,

Digitally signed by ALEXANDRE GOMES
DIOGENES.01481486356
DN: cn=ALEXANDRE GOMES DIOGENES.01481486356 c=BR
o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A3
Reason:
Location: Standard Appearance
Date: 2023-03-22 15:03-03:00

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal

Exmo. Senhor Vereador:
JOSE RUI PINHEIRO PEIXOTO
Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribe



Projeto de Lei 006, de 22 de março de 2023.

REFORMULA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.004/2010, DE 27/09/2010, 1.006/2010, DE 11/10/2010 E 1.596/2022, DE 14/06/2022; INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO; REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARIBE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, Estado do Ceará, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Sistema Municipal de Ensino de Jaguaribe, conforme dispõem a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente – Lei 9394/96 e a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I - O Conselho Municipal de Educação - CME;

II - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - As Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal; e

IV - As Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação do Município de Jaguaribe (CME) é um organismo colegiado que, no cumprimento das suas obrigações legais, observará os princípios da democracia, legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência, bem como os princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.



Art. 4º- Para efeitos administrativos, o Conselho Municipal de Educação - CME, aqui instituído como órgão normativo do sistema, fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual deverá garantir apoio necessário para o seu bom funcionamento e manutenção.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 6º- O Conselho Municipal de Educação (CME) de Jaguaribe, será composto por membros de ilibada reputação e notório saber perante a sociedade, sendo 12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes, indicados ou eleitos por seus respectivos segmentos, a saber:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, indicados pelo Secretário da Educação;

II - 02 (dois) representantes de diretores das escolas públicas municipais;

III - 01 (um) representantes dos professores das escolas públicas de ensino fundamental;

IV - 01 (um) representantes dos professores das escolas públicas da educação infantil;

V - 01 (um) representante dos secretários escolares;

VI - 01 (um) representante das Escolas Particulares;

VII - 01 (um) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VIII - 01 (um) representante de entidade da sociedade da sociedade civil ligada à educação pública;

IX - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - 01 (um) representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública Municipal.

§ 1º - Cada membro titular deverá ter um suplente da mesma categoria representada, que automaticamente:

I - O substituirá nos casos de impedimento de participação nas reuniões;



II - O substituirá nos casos de licença ou de afastamento temporário;

III - o sucederá nos casos de licença ou de afastamento definitivo.

§ 2º - A nomeação dos membros titulares e suplentes do CME será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua indicação ou eleição.

§ 3º - Os representantes de cada segmento serão assim escolhidos:

I - O da Secretaria de Educação e Cultura indicado pelo responsável pela pasta;

II - O de ONGs por representantes das entidades da sociedade civil organizada situadas no Município;

III — Os demais membros por votação direta de seus pares.

§ 4º - A função de membro do Conselho, não remunerada, é considerada como de interesse público relevante.

§ 5º - O Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal disciplinará condições objetivas para garantir a participação dos conselheiros em todos os eventos necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 7º - O mandato de cada membro do CME terá a duração de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º - Nos casos de substituição do Conselheiro do CME, o período do mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

§ 2º - A partir da aprovação desta Lei, os mandatos em vigor deverão se adequar ao nela disposto.

§ 3º - A renovação dos mandatos dos conselheiros do CME não poderá ser realizada na totalidade, evitando assim a descontinuidade das ações.

Art. 8º - As competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME - ficam assim definidas:

I - Zelar pela universalização da educação básica no que compete ao município e pela progressiva extensão da jornada escolar de tempo integral;

II - Zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino;



- III** - Estabelecer indicadores de qualidade de ensino para as escolas da rede municipal e para as escolas privadas de educação infantil;
- IV** - Participar da elaboração e monitoramento do Plano Municipal de Educação a ser aprovado nos termos da Lei Orgânica do Município;
- V** - Deliberar sobre medidas para aperfeiçoar a educação do Município;
- VI** - Estabelecer diretrizes de gestão democrática da rede pública e de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração de propostas pedagógicas das escolas;
- VII** - Colaborar com o dirigente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação, no âmbito do Município;
- VIII** - Acompanhar a aplicação de recursos destinados à educação pública garantindo a equidade em sua distribuição;
- IX** - Acompanhar a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável visando a garantir o atendimento integral da demanda;
- X** - Opinar sobre ações ou formas de cooperação entre a União, o Estado e o Município;
- XI** - pronunciar-se sobre as diretrizes orçamentárias da educação do Município;
- XII** - indicar representantes do CME para outros conselhos colegiados ou instituições, desde que demandados;
- XIII** - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- XIV** - autorizar, credenciar e reconhecer os estabelecimentos da rede municipal de ensino, em todos os níveis, etapas e modalidades, bem como os da rede privada, quando estes ofertarem exclusivamente a educação infantil;
- XV** – Estimular a participação comunitária no processo educacional;
- XVI** - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;
- XVII** - Eleger seu presidente, vice-presidente, secretário e os presidentes de câmaras;
- XVIII** - Acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;



XIX - Assistir e orientar aos Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

XX - Fiscalizar o poder público municipal no cumprimento dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

XXI - Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 9º - O CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições disciplinadas por esta Lei, poderá constituir Câmaras e Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do Conselho.

Art. 10 - Os técnicos que atuarão no Conselho Municipal de Educação (CME) serão escolhidos, preferencialmente, entre pessoas de reconhecida formação pedagógica e cultural, para garantir o assessoramento técnico na área educacional do município.

Art. 11 - Imediatamente após a posse, os conselheiros do CME elegerão a sua Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário com mandato de 03(três) anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

§ 1º - O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto secreto de pelo menos 2/3 dos seus segmentos.

§ 2º - No prazo de trinta dias, os conselheiros do CME atualizarão o Regimento Interno.

Art. 12 - Os nomes dos representantes escolhidos para composição do Conselho deverão ser indicados ao Chefe do Poder Executivo, pelas respectivas categorias, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 13 - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Jaguaribe, incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 14 - É da competência do Município:



I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III - Baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, através do Conselho Municipal de Educação;

IV - Atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

V - Elaborar o Plano Municipal de Educação sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 15 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios emanados dos Planos Nacional e Estadual de Educação e terá a participação efetiva do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16 - Os currículos da educação infantil e do ensino fundamental devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorização das suas especificidades.

Parágrafo único. Os currículos a que se refere o “caput” deste artigo, devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 17 - As instituições de ensino municipal organizar-se-ão por diferentes formas de oferta de ensino que proporcionem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, e a construção do conhecimento, através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 18 - A avaliação escolar resultará de reflexão constante de todos os segmentos que participam do processo ensino-aprendizagem, como forma de diagnosticar e propor a superação das dificuldades, devendo:

I - Ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais;



PREFEITURA DE
JAGUARIBE

II - Ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 19 - Os professores e funcionários da administração pública municipal que prestam serviços no Conselho Municipal da Educação - CME, não terão nenhuma perda salarial, sob qualquer hipótese ou argumento, tendo direito a gratificação em caso de complementação salarial.

Art. 20 - A Gestão Democrática do Ensino Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania.

Art. 21 - Ao Conselho Municipal de Educação - CME, fica autorizado à qualquer momento, na forma do interesse público, e atendendo as normas estabelecidas pelos órgãos de controle interno e externo, solicitar toda a documentação de Receita e Despesa de exercícios anteriores, na forma da Lei Federal 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00 (L.R.F.), os quais não foram analisados face a inexistência desse órgão, podendo a partir da data de aprovação desta Lei, requerer todas as peças contábeis legais, e deliberar emitindo parecer pela aprovação ou desaprovação das contas do Fundo Municipal de Educação.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Intendência, 22 de março de 2023.

Digitally signed by ALEXANDRE GOMES DIOGENES:01481466356
DN: cn=ALEXANDRE GOMES DIOGENES:01481466356 c=BR
o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A3
Reason:
Location: Standard Appearance
Date: 2023-03-22 15:03:03:00

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal